



IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO nº 010/2024

Ilustríssimo sr(a) Pregoeiro(a) da cidade de JAHU/SP.

METALURGICA LAMB LTDA, estabelecida a RUA JORGE FREDERICO A KOEHLER, No 5679 - BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL III - MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, inscrita no CNPJ sob no 14.037.993/0001-80, Inscrição Estadual no 905.665.146-0, neste ato representada por FABIANO ELIAS LAMB, tempestivamente, vem, com fulcro no §4o, inciso II, do artigo 165 da Lei Federal 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo como referência que o edital tem como data prevista de abertura da etapa de disputa o dia 05/09/2024 às 09:00 horas, amparado no que traz as legislações:

“Lei 14.133/21; art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Portanto, tal impetração se faz de forma TEMPESTIVA.





I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo em vista o pleno interesse em participação no certame em questão e buscando o atendimento ao princípio licitatório de fomento à livre e justa competição, porém sem abrir mão do indisponível interesse público, é fundamental que a empresa a ser contratada demonstre ao menos o mínimo de sua capacidade técnica para a prestação dos serviços propostos, fato este amplamente ausente no certame em questão.

A Administração Pública deve seguir os princípios definidos no artigo 37 da Constituição Federal, que incluem legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente em procedimentos licitatórios, sendo que a lei de licitações estabelece que a licitação deve respeitar o princípio da igualdade e estar estritamente ligada ao edital. Além disso, a Administração não pode desrespeitar as regras do edital ao qual está vinculada.

No entanto, o edital não pode entrar em conflito com as leis em vigor e deve ser retificado se contiver cláusulas ilegais. No caso da licitação em questão, que diz respeito futura aquisição de abrigos de ônibus, a qualidade e segurança dos equipamentos é fundamental e deve estar de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais pertinentes.

A Lei nº 14.133/21 estabelece que todos os produtos e serviços comercializados no Brasil, sujeitos a regulamentação técnica, devem obedecer aos regulamentos técnicos vigentes. Embora a legislação não trate especificamente da fabricação e comercialização de objetos metalúrgicos e adstritos a empresas do ramo de engenharia, o cumprimento das normas da ABNT é prestigiado pelo Governo Federal e em todo território nacional. Portanto, a falta de laudos técnicos que comprove a conformidade dos produtos levará uma contratação duvidosa e insegura. A apresentação desse laudo deve ser prestigiada de forma primária pela Administração.





Conforme destacado por Marçal Justen Filho, o pregão visa selecionar a melhor proposta, o que implica na avaliação da qualidade mínima do objeto. Mesmo em licitações de menor preço, a exigência de qualidade mínima não é excluída, matéria esta amplamente prestigiada pela nova lei de licitações e contratos.

Portanto, a Administração Pública não pode abrir mão dos laudos técnicos, em conformidade com as normas da ABNT, pois isso poderia acarretar sérios prejuízos econômicos e de qualidade a Administração, contando que a NLLC prevê não apenas a aquisição do produto, mas sim considerando todo o ciclo devida deste, dessa forma, é imperativo que a qualidade deve ser buscada de forma incansável. Portanto, se faz necessário incluir as exigências de laudos técnicos e comprovação de conformidade com as normas no edital, a fim de cumprir a legislação e garantir a qualidade e segurança aos cidadãos e também garantir que a empresa a ser contratada possui capacidade econômica/financeira para suportar tais execuções.

É importante esclarecer que, de maneira alguma, nossa intenção é postergar o início do procedimento licitatório ou simplesmente retardar sua execução com argumentos infundados. A presente impugnação é fundamentada em argumentos amplamente técnicos, visando unicamente contribuir para a plena execução dos objetivos do município e assegurar que os gastos públicos sejam realizados de forma eficiente, alcançando os resultados desejados. Com base em nossa experiência no setor, buscamos oferecer informações relevantes para garantir que a administração atinja seu objetivo de realizar uma contratação satisfatória e em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade.





II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

É inquestionável que a Administração Pública deve zelar pela seleção criteriosa de empresas que demonstrem a capacidade técnica e econômica necessárias para a execução do objeto contratual de forma satisfatória e eficiente. Tal cuidado é essencial para garantir que o interesse público seja devidamente protegido e que os recursos públicos sejam aplicados de forma responsável.

a. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No entanto, ao analisar o Edital em questão, identificamos que as exigências estabelecidas para comprovação da capacidade técnica mínima da empresa contratada encontram-se ausente, em total descompasso com os princípios da isonomia e da competitividade e do interesse público, que regem os processos licitatórios. A imposição de critérios excessivamente rigorosos ou restritivos pode restringir a participação de empresas que, de fato, possuem a competência técnica para desempenhar o objeto da contratação, porém, em contrapeso a sua total ausência causa lesões ao processo licitatório, permitindo dessa maneira que empresas despreparadas, aventureiras e incapazes tecnicamente possam participar e vencer o processo mediante até seus “mergulhos de preços”, lesando claramente a sociedade que virá usufruir do objeto.

Ressalto que a Administração Pública tem o dever de buscar o equilíbrio entre a garantia da qualidade dos serviços ou produtos contratados e a ampla concorrência, de forma a assegurar a eficiência na gestão dos recursos públicos. Para isso, é crucial que as exigências relacionadas à capacidade técnica sejam adequadas, proporcionais e razoáveis, de modo a atrair um número suficiente de licitantes capazes de competir de forma justa.

É de todo sábio que o objeto a ser adquirido é composto(a)s por produtos distintos em sua estrutura e funcionalidade, portanto, venho mediante essa peça com





o único propósito de cooperar e não postergar ou frustrar o processo licitatório solicitar indicar, dessa forma julgo que a administração estará se resguardando de más aquisições mediante um processo licitatório tão vago e ao mesmo tempo mediante as sugestões propostas logo mais de maneira alguma estará cobrando de maneira exacerbada documentos que possam a vir restringir a competição, empresas idôneas e capazes poderão comprovar tais qualificações com toda tranquilidade, portanto, protesto a possibilidade de incluir no Edital os documentos relacionados abaixo, visando uma compra com melhor procedência, qualidade, garantia de entrega do material licitado e economia para esta administração.

Cabe salientar, que a falta de documentos de qualificação técnica, onde não existam parâmetros, para que o objeto possa ser avaliado na sessão, faz com que a qualidade seja reduzida, não havendo possibilidade de questionamento em relação ao objeto.

Esta inclusão encontra respaldo pleno na NLLC e deve ser adotado pelas Administrações públicas a fim de buscar a eficiência na utilização dos recursos públicos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;





II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Neste caso, são documentos específicos que asseguram uma compra mais vantajosa para Administração Pública, levando em conta a qualidade dos bens





adquiridos. Ao se utilizar de parâmetros técnicos para avaliar o objeto, dá ao órgão licitante segurança na aquisição do produto, uma vez que pressupõe-se que a empresa possua corpo técnico capacitado, normas e procedimentos que garantam segurança para usuários, qualidade do produto utilizado na fabricação e garantia de vida útil do produto, tornando-se assim, a aquisição do objeto com garantia de qualidade, durabilidade, privilegiando a segurança dos usuários e a economicidade para a Administração Pública.

Além dos documentos previstos expressamente no rol dos documentos obrigatórios previsto pela lei de licitações a Constituição Federal determina que seja exigida a qualificação técnica e econômica indispensável para a execução:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Portanto, é imperativo que os critérios de capacidade técnica sejam rigorosamente observados, sob pena de ilegalidade.

Assim entende o Tribunal de Contas de São Paulo:

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, XIII, DA LEI FEDERAL No 8.666/93. ENTIDADE QUE NÃO DEMONSTROU A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS





ANTERIORES PERANTE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES, DE MOLDE A IMPEDIR A VERIFICAÇÃO DE SUA REPUTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO.(...)

A demonstração da prestação de serviços anteriores voltados à consecução do objeto constitui condição *sine qua non* para caracterizar a reputação da entidade na execução dos referidos serviços e possibilitar a contratação mediante dispensa licitatória com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei Federal no 8.666/93.

Processo no TC-000434.989.21-6 (Sessão Plenária de 12/05/2021, relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

TC006202.989.21-6, de relatoria do Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho, julgado em 28/04/2021 [...] Os demais aspectos suscitados, contudo, são improcedentes, conforme análise da Assessoria Técnica nos autos, destacando que não há exigência de certificação compulsória pelo INMETRO, mas de que os produtos ofertados apresentem conformidade às normas ABNT, a fim de garantir a segurança do produto ofertado, mediante a apresentação de certificação fornecida por entidades ou organismos acreditados pelo INMETRO. [...] (gn)

TC006202.989.21-6, de relatoria do Exmo.





Conselheiro Dimas Ramalho, julgado em 28/04/2021

O Tribunal de Contas da União compartilha do mesmo entendimento:

Acórdão 4051/2020 Plenário

9.4.1. a contratação emergencial da Terraplano Terraplenagem e Construção Ltda., CNPJ 29.167.442/0001-09, sem que esta última houvesse comprovado **previamente a capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do Contrato 11/2020, contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU** (Acórdão 2896/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 3491/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) ;

Acórdão 898/2021-Plenário– TCU PLENÁRIO

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) , de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório.

➤ Sugestões das exigências a serem incluídas:





1. Catálogo ilustrativo ou desenho técnico do próprio fabricante, em língua portuguesa, sem emendas ou rasuras, com ilustrações/fotos dos equipamentos, desenho industrial discriminando as dimensões e peso dos produtos, marca, modelo, especificações técnicas, sem deixar dúvidas por ocasião da análise técnica;
2. Certificado de Registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia) do fabricante dos produtos;
3. Engenheiro Civil responsável técnico do fabricante em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, podendo ser através de Contrato Social e que tanto o fornecedor e o responsável estejam inscritos no CREA responsável pela instalação dos equipamentos e pela remoção dos já existentes;
4. Engenheiro Mecânico responsável técnico do fabricante em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, podendo ser através de Contrato Social e que tanto o fornecedor e o responsável estejam inscritos no CREA responsável pela fabricação dos equipamentos;
5. Apresentar Laudo Técnico de Ergonomia e Biomecânica dos produtos, certificado por profissional da saúde, comprovada com carteira profissional de direito público ou privado devidamente identificado, com papel timbrado da instituição.

JUSTIFICATIVA: A exigência do Laudo Técnico de Ergonomia e Biomecânica certificado por profissional da saúde é essencial para assegurar que os abrigos de ônibus, especialmente os assentos, sejam projetados de acordo com os padrões ergonômicos adequados, garantindo o conforto e a segurança dos usuários. Assentos ergonômicos são extremamente





necessários, especialmente considerando a diversidade física dos usuários e situações em que os usuários passarão longo tempo sentados.

6. Declaração de atendimento das ABNT NBR 9050, referente a acessibilidade e edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

JUSTIFICATIVA: A exigência da Declaração de atendimento à ABNT NBR 9050 é fundamental para garantir que os abrigos de ônibus sejam acessíveis a todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A NBR 9050 estabelece critérios rigorosos para a acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, assegurando que esses elementos sejam projetados e implementados de forma a permitir a utilização plena e segura por todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas.

7. Comprovação da qualidade do Aço Carbono utilizado, mediante a apresentação de Certificado da Norma de Qualidade, de Conformidade da Composição Química e Quanto as Normas, Dimensionais, Químicas e Físicas.

JUSTIFICATIVA: A exigência de comprovação da qualidade do aço carbono utilizado nos abrigos de ônibus, mediante a apresentação de Certificado da Norma de Qualidade e de Conformidade da Composição Química, assim como das Normas Dimensionais, Químicas e Físicas, assegura a durabilidade, segurança e resistência das estruturas.





8. Relatório de ensaio com a norma ensaio em tubo de aço galvanizado ABNT 6323:2016.

JUSTIFICATIVA: A exigência do relatório de ensaio com base na norma ABNT 6323:2016 para tubos de aço galvanizado garante a qualidade e a conformidade dos materiais utilizados na construção dos abrigos de ônibus. A norma ABNT 6323:2016 estabelece os requisitos para o desempenho e as propriedades dos tubos de aço galvanizado, assegurando que eles possuam resistência adequada à corrosão, durabilidade e capacidade de suportar as cargas e condições ambientais a que serão expostos.

9. Certificado de Ergonomia e Biomecânica e laudo de ensaio de bordas cortantes ABNT NBR NM300-1-04.

JUSTIFICATIVA: A exigência do certificado de Ergonomia e Biomecânica, juntamente com o laudo de ensaio de bordas cortantes conforme a norma ABNT NBR NM300-1-04, garantirá a segurança e o conforto dos usuários dos abrigos de ônibus. O certificado de Ergonomia e Biomecânica garante que o design dos abrigos, incluindo os assentos e demais componentes, seja adequado para prevenir desconfortos e lesões, atendendo a diferentes perfis físicos da população. Já o laudo de ensaio de bordas cortantes, conforme a ABNT NBR NM300-1-04, será importante para garantir que todas as arestas e superfícies dos abrigos sejam seguras, sem risco de causar cortes ou ferimentos aos usuários, tendo em vista os equipamentos serem munidos de acentos que podem resultar com tais bordas.





10.ensaio de resistência a compressão em madeira plástica ASTM D695:2015

JUSTIFICATIVA: A exigência do ensaio de resistência à compressão em madeira plástica, conforme a norma ASTM D695:2015, se faz necessário para garantir que os materiais utilizados na construção dos abrigos de ônibus possuam a durabilidade e a robustez necessárias para suportar as cargas e o uso diário, tais materiais serão utilizados nos assentos.

11.Ensaio de resistência ao intemperismo UVB por 1400 horas ASTM G 154

JUSTIFICATIVA: A exigência do ensaio de resistência ao intemperismo UVB por 1400 horas, conforme a norma ASTM G 154, demonstrará a durabilidade e a qualidade dos materiais utilizados nos abrigos de ônibus, especialmente em condições climáticas adversas. O ensaio simula a exposição prolongada dos materiais aos raios ultravioleta (UVB), à umidade e à temperatura, replicando o desgaste que ocorre naturalmente ao longo do tempo.

12.Ensaio e cuidados necessários para garantir a segurança, a durabilidade e a qualidade do vidro temperado plano, ABNT 14698:2001

JUSTIFICATIVA: A exigência do ensaio conforme a norma ABNT NBR 14698:2001 para o vidro temperado plano obviamente praza pela segurança, durabilidade e qualidade dos abrigos de ônibus. O vidro temperado é um material amplamente utilizado devido à sua resistência e segurança, pois em caso de quebra, fragmenta-se em pequenos pedaços





menos perigosos, reduzindo o risco de ferimentos graves. A norma ABNT NBR 14698:2001 estabelece os critérios técnicos que asseguram que o vidro temperado utilizado atenda a padrões rigorosos de resistência mecânica, impacto e estabilidade térmica.

Veja, destacamos também que grande parte dos abrigos de ônibus a serem construídos no presente certame será composta de estruturas em vidro, isso impõe a necessidade de um cuidado especial em relação à qualidade dos materiais utilizados, uma vez que o vidro é um material que demanda especificações técnicas rigorosas para garantir a segurança e a durabilidade das instalações. A resistência do vidro, especialmente em locais públicos, deve ser comprovada por certificações que atestem sua conformidade com normas técnicas específicas, como as de resistência a impactos, intempéries, variações de temperatura e vandalismo.

Sem essa comprovação de qualidade, existe um risco significativo de que os abrigos não atendam aos padrões mínimos de segurança, expondo os usuários do transporte público a potenciais acidentes e a administração pública a futuras responsabilidades. Além disso, o uso de vidro inadequado ou de baixa qualidade pode acarretar custos adicionais com manutenção e substituição precoce, gerando prejuízos financeiros e comprometendo a eficiência na utilização dos recursos públicos. Portanto, a exigência de comprovantes de qualidade para o material de vidro a ser utilizado nos abrigos não só é justificada, como essencial. Trata-se de uma medida preventiva que visa assegurar que os materiais empregados sejam de alta qualidade, garantindo a





segurança dos usuários, a durabilidade das instalações e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

13. Ensaio de resistência a tração e arrancamento em tubo soldado ABNT NBR ISO 6892-1:2018

JUSTIFICATIVA: A exigência do ensaio de resistência à tração e arrancamento em tubo soldado, conforme a norma ABNT NBR ISO 6892-1:2018 resultará na robustez e a segurança das estruturas dos abrigos de ônibus. Este ensaio avalia a capacidade do tubo soldado de suportar forças de tração e arrancamento, que são cruciais para a integridade estrutural das construções. Tubos soldados são frequentemente utilizados na construção devido à sua resistência e capacidade de suportar cargas, mas sua performance pode ser comprometida por falhas na soldagem ou na qualidade do material. O ensaio assegura que os tubos utilizados atendam aos requisitos técnicos para resistir a forças que podem ocorrer durante o uso e a exposição a condições ambientais adversas.

14. Ensaio de espessura da camada de tinta ABNT NBR 10443-2008

JUSTIFICATIVA: A exigência do ensaio de espessura da camada de tinta, conforme a norma ABNT NBR 10443:2008, demonstrará a durabilidade da proteção superficial dos abrigos de ônibus. A espessura da camada de tinta afeta diretamente a resistência da pintura contra corrosão, desgaste e deterioração causada por condições ambientais adversas, como exposição a intempéries e poluição. Uma camada de tinta inadequada pode levar a problemas de proteção, resultando em corrosão prematura, desbotamento e falhas estéticas, o que comprometeria a durabilidade e a integridade das estruturas. O





ensaio assegura que a espessura da pintura esteja dentro dos parâmetros estabelecidos pela norma, garantindo que a proteção fornecida pela tinta seja suficiente para manter a qualidade e a vida útil dos abrigos.

15. Ensaio de aderência da camada de tinta ABNT NBR 1003-2010

JUSTIFICATIVA: A exigência do ensaio de aderência da camada de tinta, conforme a norma ABNT NBR 1003:2010, assegurará que a pintura dos abrigos de ônibus adere adequadamente à superfície, garantindo sua durabilidade e desempenho a longo prazo. A aderência da tinta é crucial para prevenir problemas como descascamento, bolhas e desprendimento, que podem ocorrer se a tinta não estiver bem fixada ao material subjacente. Esses problemas não só comprometem a aparência dos abrigos, como também podem reduzir a eficácia da proteção contra corrosão e desgaste, expondo a estrutura a danos prematuros e a necessidade de manutenção frequente. O ensaio avalia a capacidade da tinta de permanecer aderida à superfície sob condições de uso e exposição, garantindo que a pintura mantenha sua integridade e funcionalidade ao longo do tempo.

Segue o parágrafo com a justificativa e os argumentos técnicos solicitados:

Dentro todas as sugestões propostas por nossa empresa, se verá a substituição da madeira tradicional por madeira plástica na fabricação dos assentos dos abrigos de ônibus, pois esta apresenta vantagens técnicas e ambientais significativas. A madeira plástica é altamente resistente à ação de intempéries, como





chuva e sol, além de ser imune ao ataque de pragas, como cupins e fungos, que afetam a durabilidade da madeira convencional. Isso resulta em uma maior longevidade do material e uma menor necessidade de manutenção e reposição, gerando economia a longo prazo para a administração pública, até mesmo porque, prezando pela sustentabilidade, a madeira plástica é composta por materiais reciclados e coopera para a redução de resíduos sólidos, em conformidade com políticas de proteção ambiental e responsabilidade social e por ser um material não tóxico e de fácil limpeza, proporcionando conforto e higiene aos usuários do transporte público.

b. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA/FINANCEIRA

No edital em análise, o município prevê apenas a comprovação de que a empresa licitante possua capital social ou patrimônio líquido correspondente a pelo menos 10% do valor estimado da contratação. No entanto, essa exigência isolada não é suficiente para garantir a solidez econômico-financeira da empresa a ser contratada, pois o capital social ou patrimônio líquido, por si só, não reflete a real capacidade de uma empresa de sustentar suas operações ao longo da execução do contrato, especialmente em casos de licitações complexas e de grande vulto como essa em questão.

O Balanço Patrimonial é um instrumento contábil essencial que fornece uma visão abrangente e detalhada da situação financeira de uma empresa, evidenciando seus ativos, passivos e o patrimônio líquido. Através dele, serão extraídos os índices contábeis que são fundamentais para avaliar a saúde financeira e a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. A ausência dessa documentação impede uma análise criteriosa dos riscos envolvidos na contratação, comprometendo a segurança e a continuidade da execução do contrato.

Vale ressaltar que em licitações de maior complexidade e vulto, como a presente, a análise minuciosa da situação financeira das empresas participantes é





ainda mais relevante. A exigência do Balanço Patrimonial e dos índices contábeis proporciona maior segurança ao processo licitatório, assegurando que as empresas contratadas possuam condições financeiras estáveis e, conseqüentemente, capacidade para entregar o objeto contratado com qualidade, dentro dos prazos e valores estabelecidos. Portanto, deve a Administração proceder com a inclusão do Balanço Patrimonial e dos índices contábeis como requisitos no edital de licitação, sendo assim uma medida que visa proteger os interesses da administração pública, minimizando riscos e garantindo uma contratação eficiente, segura e economicamente vantajosa para o município.

c.EXIGÊNCIA DE CAT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E NÃO DA EMPRESA.

Com o intuito de cooperar tecnicamente com o município e contribuir para um entendimento atualizado das normas vigentes, sem prejudicar o bom andamento da licitação e sempre zelando pela legalidade, identificamos que o edital, ao exigir a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional, não atende ao objetivo que a Administração pretende alcançar. É importante considerar que a Administração deseja comprovar que a empresa licitante possui capacidade técnica para executar os serviços contratados, e não apenas um profissional específico. Essa exigência, que se fundamentava na antiga Lei de Licitações, referia-se à Resolução 1025 do CONFEA, segundo a qual o Tribunal de Contas da União (TCU) entendia ser pertinente exigir a CAT do profissional, pois, à época, os CREA's não registravam atestados em nome das empresas, veja como era o entendimento:

ACÓRDÃO 1849/2019 – TCU PLENÁRIO

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante do certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de





Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.”

Contudo, com a entrada em vigor da Resolução 1137/2023 do CONFEA, houve uma mudança substancial nesse entendimento. A nova resolução revogou a anterior (Resolução 1025/2009), eliminando, assim, a validade dos entendimentos jurisprudenciais que fundamentavam a exigência da CAT em nome exclusivamente do profissional. Atualmente, os CREAs registram atestados em nome da empresa, que é justamente o objetivo da licitação: atestar que a empresa, e não apenas o profissional, tem capacidade para executar o objeto contratual. Nesse contexto, exigir a CAT do profissional não alcançará o objetivo final da licitação, que é comprovar a capacidade técnica da empresa, veja a resposta do CREA/SP a um questionamento a respeito do registro das CAO em nome da empresa:

O Cao é uma solicitação que é feita no **Crea** SP e a empresa solicita através da plataforma acto , segue o link abaixo para ver o passo a passo de como faz a solicitação:

[Certidão de Acervo Técnico-Operacional \(CAO\) - Crea-SP \(creasp.org.br\)](#)

Referente a sua segunda pergunta, Nós só temos informações sobre os procedimentos realizados no **CREA** SÃO PAULO, para informações do **crea** de outro estado terá que entrar em contato com o **crea** específico.

O **Crea** ressalta também sobre a importância de manter os dados cadastrais atualizados a cada seis meses, com a atualização anual da senha.

Qualquer dúvida ou solicitação, estamos à disposição em nossos canais de atendimento via Chat através do Site <https://www.creasp.org.br/ou> via 0800 017 1811, de segunda a sexta-feira, das 07h:00 às 21h:00 e aos sábados das 07h:00 às 13h:00 **CREA**-SP.

Atenciosamente,



DANDA LEUARA | Atendimento ao Profissional-

Crea-SP | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo <http://www.creasp.org.br> SAC: 0800 017 18 11

Dessa forma, cientes das mudanças trazidas pela nova Resolução e mediante a resposta do CREA/SP, as CAO's dentro do estado de São Paulo já são registradas pelo CREA/SP, porém ainda existe a possibilidade de que alguns CREA's espalhados pelo território nacional que ainda não estejam realizando o registro, então, cientes da possibilidade de participação de empresas do Brasil todo em qualquer licitação, sugerimos ao município que adote a postura recentemente





indicada pela Advocacia-Geral da União (AGU) em seus modelos de editais, que consideraram essa inovação na legislação e na resolução do CONFEA. Esses modelos preveem a aceitação **tanto da Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa**, sem exigir a CAT do profissional. Essa abordagem é mais alinhada à nova realidade legal e regulatória, levando em conta o tempo necessário para que as empresas procedam ao registro da CAO. Dessa forma, a Administração assegurará que a exigência dos documentos cumpra efetivamente o objetivo da licitação e evite possíveis impugnações ou entraves legais.

8.39. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

8.40. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

8.40.1. *[...];*

8.40.2. *[...];*

8.40.3. *[...].*

8.41. *Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*

8.41.1. *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.*

8.41.2. *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.*

8.41.3. *Prova de atendimento aos requisitos, previstos na lei*

<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/pregao-e-concorrencia>





III – DO PEDIDO

Embasado em toda fundamentação descrita, encaminhamos a impugnação ao presente certame para retificação e adequação esperadas.

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:

b) a retificação dos documentos;

Por fim, diante de todos os apontamentos apresentados, é evidente que o edital necessita de retificações para assegurar a conformidade com a legislação vigente. Qualquer alteração, seja de inclusão ou exclusão de previsões, exige a republicação integral do edital, com a conseqüente recontagem do prazo legal de 10 dias úteis, conforme estabelece a nova Lei de Licitações. Assim, o município deve proceder à republicação do edital, garantindo a transparência e a igualdade de oportunidades a todos os interessados.

ACÓRDÃO 1608/2015 - TCU

É necessária a republicação do edital de licitação e a conseqüente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.





ACÓRDÃO Nº 1197/2010 – TCU – PLENÁRIO,
RELATOR MINISTRO AUGUSTO SHERMAN
CAVALCANTI:

“Atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93”.

Lei 14.133/2021

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

ACÓRDÃO 2032/2021 - TCU

A alteração de cláusula editalícia sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade e isonomia.





Espera-se a consideração plena dos apontamentos citados, pois cooperamos de forma ativa para a ampliação da competitividade, a vantajosidade econômica do município e a responsabilidade das contratações públicas. Caso não sejam considerados, solicitamos a publicação do parecer do agente de contratação, do responsável técnico a respeito das questões técnicas, e do departamento jurídico municipal sobre as afrontas à nova Lei de Licitações encontradas no presente edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

Marechal Cândido Rondon – Paraná, 02 de setembro de 2024

Fabiano Elias Lamb – RG n.º 6.209.030-8 SSP/PR
Representante Legal – CPF n.º 007.424.549-08
Metalúrgica Lamb LTDA – EPP
CNPJ 14.037.993/0001-80

